Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muriaé, 03 de Out de 1.985

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal

Reg. livro prog. e public local de costume em 03/Out/85

Lei nº. 646/85, de 03 de Outubro de 1.985

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos a contribuição de Melhoria e dá outras Providências.

Itamar Tavares de Mendonça, Prefeito Municipal de Muriaé, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Muriaé aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário municipal de Melhoramentos, que obedecerá as disposições nesta Lei:

Artigo 2º - O Plano Comunitário de melhoramentos compreenderá a escavação de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que presente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único: - Serão compreendidos nos 80% - (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da contribuição de melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário municipal de melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefei

tura, ou medida, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração municipal, sem prejuízo de outras medidas

I - Apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério.

II - Fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - Aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - Contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, inspeção dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

Paragrafo Primeiro: A parmentação

somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Paragrafo Segundo: No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos como rede de agua esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no sub-solo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% - (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Paragrafo Único - Os proprietários po-

deráo responder pela porcentagem restante em funçaó do tipo, das caracteristicas daí irradiadas dos efeitos e da localizaçaó de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execuçaó do melhoramento, os interessados seráo convocados por Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes

Paragrafo Primeiro :- Após a publicaçaó do Edital, os interessados seráo contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

Paragráfo Segundo: Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnaçaó de qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhes o onus da prova; a impugnaçaó náo suspenderá o início ou prosseguimentos da execuçaó do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento

para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos lotes.

Artigo 10º - No caso de parimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina será calculado proporcionalmente às sua testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via parimentada.

Artigo 11º - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Paragrafo Primeiro: - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, em conta especial, denominada Prefeitura municipal, PCMM nº 13.000.020.3 que será considerada depositária.

Paragrafo Segundo: - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Artigo 13º - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da relação no artigo anterior, notificar os que não contribuirem, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14º - A Prefeitura municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo única do Artigo 2º e aos não aderentes ao Plano comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único:- Fica a Prefeitura municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias no "caput" deste artigo.

Artigo 15º - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para pagamento do custo da melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93 de 11/10/76.

Paragrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotados todas as medidas de ordem Administrativa para o recebimento das importancias financiadas.

Paragrafo Segundo:- Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17º - O contribuinte da Contri-

brucaõ de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 18º - O limite total da contribuçaõ de melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

Paragrafo Único: - O custo da obra terá a sua expressaõ monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicaçaõ de coeficiente fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19º. Considera-se como mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20º. O pagamento da contribuçaõ de melhoria poderá ser:

I - Em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - Em até 6 (seis) prestações iguais devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma outra prestaçaõ.

O intervalo de 30-(trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Paragrafo Único: - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21º - Ficam isentos da contribuição de melhoria aos contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Executivo.

Artigo 22º - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito.

I- À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30(trinta) dias do vencimento;

II - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

IV - A cobrança de juros monetários à razão de 1% - (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Paragrafo Único: - Verificada a não existência de dotação propria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 24º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muriaté, 03 de Out/1.985

Itamar Tavares de Mendonça - Prefeito municipal.

Reg. lina proj. e public - local costume.

---

Lei nº 647/85, de 03 de Outubro de 1.985

Autoriza o Executivo municipal a Aderir ao Convenio que especifica e dá outras Providências.